



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL:**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no fim assinado, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 129, inciso IV, da Constituição Federal, combinado com o artigo 95, parágrafo 1º, inciso III, da Constituição Estadual, promove a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

tendo por objeto a retirada do ordenamento jurídico dos **Decretos Legislativos n.º 11.244¹, n.º 11.245², n.º 11.246³ e n.º**

¹ *Susta a Resolução n.º 04/2021, de 08 de março de 2021, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.*

² *Susta o Provimento n.º 07/2021- PGJ, de 07 de março de 2021, da Procuradoria-Geral de Justiça.*

³ *Susta a Resolução DPGE n.º 08/2021, de 09 de março de 2021, da Defensoria Pública do Estado.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

11.247⁴, de 17 de novembro de 2021, todos oriundos da **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, pelas razões de direito a seguir expostas:

1. Do complexo normativo impugnado

O complexo normativo questionado está redigido nos seguintes termos:

Decreto Legislativo n.º 11.244, de 17 de novembro de 2021⁵

Susta a Resolução n.º 04/2021, de 08 de março de 2021, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 1.º Fica sustada a vigência da Resolução n.º 04/2021, de 8 de março de 2021, editada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que regulamenta o programa de assistência à saúde suplementar no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul mediante auxílio-saúde aos magistrados, servidores, ativos e inativos, e pensionistas do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul, verba de caráter indenizatório, mediante ressarcimento de despesas com planos de assistência médica, hospitalar, psicológica e/ou odontológica.

Art. 2.º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Decreto Legislativo n.º 11.245, de 17 de novembro de 2021⁶

Susta o Provimento n.º 07/2021 - PGJ, de 07 de março de 2021, da Procuradoria-Geral de Justiça.

⁴ *Susta a Resolução DPGE n.º 02/2021, de 09 de fevereiro de 2021, da Defensoria Pública do Estado.*

⁵ Fruto do **Projeto de Decreto Legislativo n.º 9/2021**.

⁶ Fruto do **Projeto de Decreto Legislativo n.º 10/2021**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Art. 1.º Fica sustada a vigência do Provimento nº 07/2021, de 07 de março de 2021, editado pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que regulamenta o Programa de Assistência à Saúde Suplementar no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, mediante a instituição de Auxílio-Saúde aos membros, servidores, ativos e inativos, e pensionistas deste Ministério Público, verba de caráter indenizatório, mediante ressarcimento de despesas com planos de assistência médica, hospitalar, psicológica e/ou odontológica, e dá outras providências.

Art. 2.º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Decreto Legislativo n.º 11.246, de 17 de novembro de 2021⁷

Susta a Resolução DPGE nº 08/2021, de 09 de março de 2021, da Defensoria Pública do Estado.

Art. 1.º Fica sustada a vigência da Resolução DPGE n.º 08/2021, de 9 de março de 2021, editada pelo Defensor-Público Geral do Estado do Rio Grande do Sul, que regulamenta o programa de assistência à saúde suplementar no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul mediante auxílio-saúde aos defensores, servidores, ativos e inativos, e pensionistas da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, verba de caráter indenizatório, mediante ressarcimento de despesas com planos de assistência médica, hospitalar, psicológica e/ou odontológica.

Art. 2.º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Decreto Legislativo n.º 11.247, de 17 de novembro de 2021⁸

Susta a Resolução DPGE nº 02/2021, de 09 de fevereiro de 2021, da Defensoria Pública do Estado.

Art. 1.º Fica sustada a vigência da Resolução DPGE n.º 02/2021, de 9 de fevereiro de 2021, editada pelo Defensor-Público Geral do Estado do Rio Grande do Sul, que institui o

⁷ Fruto do Projeto de Decreto Legislativo n.º 11/2021.

⁸ Fruto do Projeto de Decreto Legislativo n.º 10/2021.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

programa de assistência à saúde suplementar no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2.º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

2. Do esboço histórico

Os decretos legislativos hostilizados sustaram o **Provimento n.º 07/2021-PGJ**, a **Resolução n.º 04/2021-TJRS** e as **Resoluções DPGE n.º 02/2021⁹** e **n.º 08/2021**.

De plano, calha contextualizar a edição dos atos normativos cassados - indevidamente - pelo Poder Legislativo.

Em 18 de dezembro de 2019, o Conselho Nacional de Justiça editou a **Resolução n.º 294**, que *regulamenta o programa de assistência à saúde suplementar para magistrados e servidores do Poder Judiciário*¹⁰.

⁹ Que, consoante o sítio na internet <https://www.defensoria.rs.def.br/resolucoes-dpge>, acessado em 17.11.2021, não se encontra mais em vigor.

¹⁰ **RESOLUÇÃO N.º 294, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019**

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;
CONSIDERANDO a missão do CNJ de coordenar o planejamento e a gestão estratégica do Poder Judiciário, bem como zelar pela observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado (*Constituição Federal, art. 196*);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em sintonia com a *Convenção nº 155 da Organização Internacional do Trabalho*, assegura a todos os trabalhadores, independentemente do regime jurídico a que estejam submetidos, o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (*Constituição Federal, art. 7º, XXII, combinado com o art. 39, § 3º*);

CONSIDERANDO a importância da preservação da saúde de magistrados e servidores para o alcance dos macrodesafios estabelecidos na Estratégia Judiciário 2020, a teor da *Resolução CNJ nº 198, 1º de julho de 2014*;

CONSIDERANDO a diretriz estratégica aprovada no VIII Encontro Nacional do Poder Judiciário, aplicável a todos os órgãos do Poder Judiciário, de zelar pelas condições de saúde de magistrados e servidores, com vistas ao bem-estar e à qualidade de vida no trabalho;

CONSIDERANDO a responsabilidade das instituições pela promoção da saúde e prevenção de riscos e doenças de seus membros e servidores e, para tanto, a necessidade de se estabelecer princípios e diretrizes para nortear a atuação dos órgãos do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o disposto no art. 230 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 207, de 15 de outubro de 2015, que institui Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CNJ na 296ª Sessão Ordinária, realizada em 10 de setembro de 2019, nos autos do Ato Normativo nº 0006317-77.2019.2.00.0000;

RESOLVE:

Art. 1º Dispor sobre o programa de assistência à saúde suplementar para magistrados e servidores do Poder Judiciário.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

O Conselho Nacional do Ministério Público, paralelamente, em virtude da simetria entre as carreiras de Estado do Ministério Público e do Poder Judiciário, expediu a **Resolução n.º 223**, de 16 de dezembro de 2020, que *regulamenta o programa de assistência à saúde suplementar para membros e servidores do Ministério Público brasileiro*¹¹.

Art. 2º Os órgãos do Poder Judiciário deverão instituir programa de assistência à saúde suplementar para magistrados e servidores, observadas as diretrizes desta Resolução, a disponibilidade orçamentária, o planejamento estratégico de cada órgão, e os princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Art. 3º Para fins desta Resolução, considera-se:

I – assistência à saúde suplementar: assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada diretamente pelo órgão ou entidade a qual estiver vinculado o magistrado ou servidor, mediante convênio ou contrato, ou, na forma de auxílio, mediante reembolso do valor despendido pelo Magistrado ou servidor com planos ou seguros privados de assistência à saúde/odontológicos;

II – beneficiários: magistrados e servidores, ativos e inativos, bem como os pensionistas; e

III – diretrizes: instruções, orientações ou indicações direcionadas às ações fundamentais que devem ser consideradas no planejamento e na execução.

Art. 4º A assistência à saúde dos beneficiários será prestada pelo Sistema Único de Saúde – SUS e, de forma suplementar, por meio de regulamentação dos órgãos do Poder Judiciário, mediante:

I – autogestão de assistência à saúde, conforme definido em regulamento próprio aprovado pelo órgão, inclusive com coparticipação;

II – contrato com operadoras de plano de assistência à saúde;

III – serviço prestado diretamente pelo órgão ou entidade; ou

IV – auxílio de caráter indenizatório, por meio de reembolso.

§ 1º Só fará jus ao auxílio previsto no inciso IV do art. 4º o beneficiário que não receber qualquer tipo de auxílio custeado, ainda que em parte, pelos cofres públicos.

§ 2º Não se aplica obrigatoriamente o inciso IV do art. 4º na hipótese de adoção de um dos demais incisos, ficando a critério do tribunal a flexibilização, por meio de regulamento próprio.

Art. 5º A assistência à saúde suplementar dos órgãos do Poder Judiciário será custeada por orçamento próprio de cada órgão, respeitadas eventuais limitações orçamentárias.

§ 1º O valor a ser despendido pelos órgãos com assistência à saúde suplementar terá por base a dotação específica consignada nos respectivos orçamentos.

§ 2º Na hipótese de o tribunal optar pelo reembolso de despesas, previsto no inciso IV do art. 4º, no caso dos servidores, deverá elaborar tabela de reembolso, levando em consideração a faixa etária do beneficiário e a remuneração do cargo, respeitado o limite máximo mensal de 10% do subsídio destinado ao juiz substituto do respectivo tribunal.

§ 3º Na hipótese de o tribunal optar pelo reembolso de despesas, previsto no inciso IV do art. 4º, no caso dos Magistrados, poderá adotar a mesma sistemática prevista no § 2º do art. 5º e deverá respeitar o limite máximo mensal de 10% do respectivo subsídio do magistrado.

§ 4º Nos limites mencionados nos §§ 2º e 3º estão incluídos os beneficiários e seus dependentes.

Art. 6º Os órgãos do Poder Judiciário que já tenham implementado programa de assistência à saúde suplementar terão o prazo de um ano para adequação do programa aos termos desta Resolução.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

¹¹ **RESOLUÇÃO N.º 223, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020**

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no art. 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, com fundamento no art. 147 e nos seguintes de seu Regimento Interno e na decisão plenária proferida nos autos da Proposição n.º 1.00180/2020-08, julgada na 19ª Sessão Ordinária, realizada no dia 2 de dezembro de 2020;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado (Constituição Federal, art. 196);

Considerando que a Constituição Federal, em sintonia com a Convenção n.º 155 da Organização Internacional do Trabalho, assegura a todos os trabalhadores, independentemente do regime jurídico a que estejam submetidos, o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (Constituição Federal, art. 7º, XXII, combinado com o art. 39, § 3º);



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

Considerando a importância da preservação da saúde de membros e servidores do Ministério Público da União e dos estados para o alcance dos desafios enfrentados durante o exercício de suas atividades funcionais;

Considerando que todos os Ministérios Públicos devem zelar pelas condições de saúde de seus membros e seus servidores, com vistas ao bem estar e à qualidade de vida no trabalho;

Considerando a responsabilidade das instituições pela promoção da saúde e pela prevenção de riscos e doenças de seus membros e seus servidores e, para tanto, a necessidade de se estabelecerem princípios e diretrizes para nortear a atuação dos órgãos dos Ministérios Públicos;

Considerando que, nos termos do art. 230, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a necessidade de assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, terá como diretriz básica o implemento de ações preventivas voltadas para a promoção da saúde e será prestada pelo Sistema Único de Saúde –SUS, diretamente pelo órgão ou pela entidade a que estiver vinculado o servidor, ou mediante convênio ou contrato, ou ainda na forma de auxílio, mediante ressarcimento parcial do valor despendido pelo servidor, ativo ou inativo, e por seus dependentes ou seus pensionistas com planos ou seguros privados de assistência à saúde, na forma estabelecida em regulamento;

Considerando que em seu art. 227, inciso VII, a Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, prevê a concessão aos membros da assistência médico-hospitalar, extensiva aos inativos, aos pensionistas e aos dependentes do Ministério Público da União;

Considerando que conforme o art. 80 da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, aplicam-se aos Ministérios Públicos dos estados, subsidiariamente, as normas da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

Considerando que o Conselho Nacional de Justiça regulamentou o programa de assistência à saúde complementar no âmbito do Poder Judiciário, nos autos do ato normativo nº 0006317-77.2019.2.00.0000;

Considerando o princípio constitucional da simetria entre o Ministério Público e o Poder Judiciário;

*Considerando a necessidade da regulamentação uniforme e simétrica, para as magistraturas do Poder Judiciário e do Ministério Público, dos dispositivos pertinentes da Constituição e das leis vigentes no âmbito da União e das 27 (vinte e sete) Unidades da Federação sobre a matéria, **RESOLVE:***

Art. 1º *Dispor sobre o programa de assistência à saúde complementar para membros e servidores do Ministério Público brasileiro.*

Art. 2º *Os Ministérios Públicos deverão instituir programa de assistência à saúde complementar para membros e servidores, observadas as diretrizes desta Resolução, a disponibilidade orçamentária, o planejamento estratégico de cada órgão e os princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade.*

Art. 3º *Para fins desta Resolução, considera-se:*

I – assistência à saúde complementar: assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada diretamente pelo órgão ou pela entidade a que estiver vinculado o membro ou o servidor do Ministério Público brasileiro, mediante convênio ou contrato, ou, na forma de auxílio, mediante reembolso total ou parcial do valor despendido pelo membro ou pelo servidor com planos ou seguros privados de assistência à saúde ou odontológica;

II – beneficiários: membros e servidores do Ministério Público da União ou dos estados, ativos e inativos, bem como seus dependentes e seus pensionistas;

III – diretrizes: instruções, orientações ou indicações direcionadas às ações fundamentais que devem ser consideradas no planejamento e na execução.

Art. 4º *A assistência à saúde dos beneficiários será prestada pelo Sistema Único de Saúde –SUS, e, de forma complementar, por meio de regulamentação do respectivo Ministério Público, mediante:*

I – autogestão de assistência à saúde, conforme definido em regulamento próprio aprovado pelo órgão, inclusive com coparticipação;

II – convênio ou contrato com operadoras de plano de assistência à saúde, com ou sem coparticipação;

III – serviço prestado diretamente pelo órgão ou pela entidade; ou

IV – auxílio de caráter indenizatório, por meio de reembolso.

§ 1º *O beneficiário que participar de programa de saúde complementar na forma dos incisos I e II, para si ou seus dependentes, custeado total ou parcialmente pelo Erário, terá assegurado o reembolso nos termos do respectivo regulamento, nas seguintes condições:*

I – aplicação dos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 5º desta Resolução;

II – dedução da contrapartida do ente público e das participações obrigatórias dos beneficiários;

III – limitação de reembolso apenas por despesas efetivamente comprovadas.

§ 2º *Não será obrigatória a instituição do auxílio previsto no inciso IV quando for adotada alguma das outras modalidades previstas no caput, sendo vedado ao membro ou ao servidor a vinculação simultânea a mais de uma modalidade.*

§ 3º *O auxílio previsto no inciso IV não poderá exceder o valor despendido pelo membro ou pelo servidor com planos ou seguros privados de assistência à saúde.*

Art. 5º *A assistência à saúde complementar do Ministério Público brasileiro será custeada pelo orçamento próprio de cada órgão, respeitadas as eventuais limitações orçamentárias.*

§ 1º *O valor a ser despendido pelos órgãos com assistência à saúde complementar terá por base a dotação específica consignada nos respectivos orçamentos.*

§ 2º *Na hipótese de o Ministério Público optar pelo reembolso de despesas, previsto no inciso IV do art. 4º, no caso dos servidores, deverá elaborar tabela de reembolso, levando em consideração a faixa etária do beneficiário e a*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Diante da publicação das Resoluções n.º 294/2019 e n.º 223/2020 pelos Conselhos Nacionais da Justiça e do Ministério Público, o Poder Judiciário e o Ministério Público Estaduais expediram normativas internas para a implementação do auxílio em tela, dando cumprimento à determinação federal.

No âmbito do Ministério Público do Rio Grande do Sul, foi editado o **Provimento n.º 07/2021-PGJ**, em 07 de março do ano em curso, que *regulamenta o Programa de Assistência à Saúde Suplementar no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, mediante Auxílio-Saúde aos membros, servidores, ativos e inativos, e pensionistas deste Ministério Público, verba de caráter indenizatório, mediante ressarcimento de despesas com planos de assistência médica, hospitalar, psicológica e/ou odontológica, e dá outras providências*¹².

remuneração do cargo, respeitado o limite máximo mensal de 10% do subsídio correspondente ao cargo inicial da carreira de membro do respectivo Ministério Público.

§ 3º Na hipótese de o Ministério Público optar pelo reembolso de despesas, previsto no inciso IV do art. 4º, no caso dos membros, poderá adotar a mesma sistemática prevista no § 2º, respeitando-se o limite máximo mensal de 10% do respectivo subsídio do membro.

§ 4º Nos limites mencionados nos §§ 2º e 3º estão incluídos os beneficiários e os seus dependentes.

Art. 6º Os Ministérios Públicos deverão adequar seus programas de assistência à saúde suplementar aos termos desta Resolução até sua entrada em vigor, salvo se o benefício tiver sido instituído por lei.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor em 1º de março de 2021.

Brasília-DF 16 de dezembro de 2020.

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

¹² **PROVIMENTO N. 07/2021 - PGJ**

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, FABIANO DALLAZEN, no uso das atribuições legais que lhe conferem o artigo 109, inciso I, da Constituição do Estado e o artigo 4.º, § 5.º, e o art. 25, inc. LII, ambos da Lei Estadual n. 7.669, de 17 de junho de 1982, e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 233, de 16 de dezembro de 2020, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP; que regulamenta o programa de assistência à saúde suplementar para membros e servidores do Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO a determinação constante do art. 2.º da referida Resolução n. 233, de 16 de dezembro de 2020, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO deterem as Resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público caráter normativo primário (ADC N. 12-DF);

CONSIDERANDO o dever de observar o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul o prazo determinado pelo art. 6.º da Resolução n. 233, de 16 de dezembro de 2020, do Conselho Nacional do Ministério Público;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

A seu turno, o Poder Judiciário Estadual exarou a **Resolução n.º 04/2021**, de 08 de março de 2021, que *regulamenta o Programa de Assistência à Saúde Suplementar no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul mediante auxílio-saúde aos Magistrados, Servidores, ativos e inativos, e pensionistas do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul, verba de caráter*

CONSIDERANDO a responsabilidade do Ministério Público estadual quanto à promoção da proteção à saúde e prevenção de riscos e doenças de seus membros e servidores;

CONSIDERANDO estender-se tal responsabilidade tanto a membros e servidores, sejam ativos ou inativos, bem como a pensionistas;

CONSIDERANDO a maior efetividade, eficácia e viabilidade na adoção do critério da indenização das despesas com planos de assistência médica, hospitalar, psicológica e/ou odontológica, de livre escolha e responsabilidade do beneficiário, na forma autorizada pelo art. 4.º, inciso IV, da Resolução n. 233, de 16 de dezembro de 2020, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a disponibilidade orçamentária, o planejamento estratégico e os princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO o princípio constitucional da simetria constitucional entre membros da Magistratura e do Ministério Público, comunicando-se as vantagens entre as referidas carreiras, forte no art. 129, § 4.º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça regulamentou o programa de assistência à saúde suplementar no âmbito do Poder Judiciário, nos termos da Resolução n. 294, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a edição da Resolução n. 04/2021, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul;

RESOLVE editar o seguinte Provimento:

Art. 1.º Fica instituído o Programa de Assistência à Saúde Suplementar, por meio da implantação de auxílio-saúde aos membros, servidores, ativos e inativos, e pensionistas do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, verba de caráter indenizatório, mediante ressarcimento de despesas com planos de assistência médica, hospitalar, psicológica e/ou odontológica, de livre escolha e responsabilidade do beneficiário, na forma autorizada pelo art. 4.º, inciso IV, da Resolução n. 233, de 16 de dezembro de 2020, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP.

§ 1.º Só fará jus ao auxílio-saúde o beneficiário que não perceber qualquer tipo de auxílio correlato custeado, ainda que em parte, pelos cofres públicos.

§ 2.º Na hipótese de membro ou servidor filiado ao IPE Saúde, no reembolso incidirá dedução da contrapartida do ente público.

Art. 2.º O auxílio-saúde, que não configura rendimento tributável e sobre o qual não incide contribuição previdenciária, não será incorporado ao subsídio, vencimento, provento ou pensão.

Art. 3.º O auxílio-saúde será pago nos termos (inclusive hipóteses de exclusão e cancelamento), limites e proporção fixados em Instrução Normativa própria, respeitados os valores máximos mensais definidos pelos §§ 2.º e 3.º do art. 5.º da Resolução n. 233, de 16 de dezembro de 2020, do Conselho Nacional do Ministério Público:

I - 10% (dez por cento) do respectivo subsídio quanto aos membros;

II - 10% (dez por cento) do subsídio de Promotor de Justiça de entrância inicial do Ministério Público estadual, quanto aos servidores.

Parágrafo único. No teto mencionado nos incisos I e II estão incluídos os beneficiários e seus dependentes.

Art. 4.º As despesas decorrentes da aplicação deste Provimento correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário, nos termos da legislação em vigor.

Art. 5.º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Porto Alegre, 07 de março de 2021.

FABIANO DALLAZEN,

Procurador-Geral de Justiça.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

indenizatório, mediante ressarcimento de despesas com planos de assistência médica, hospitalar, psicológica e/ou odontológica¹³.

¹³ **RESOLUÇÃO Nº 04/2021 - ÓRGÃO ESPECIAL**

O DESEMBARGADOR VOLTAIRE DE LIMA MORAES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES,

CONSIDERANDO O DISPOSTO NA RESOLUÇÃO Nº 207, DE 15 DE OUTUBRO DE 2015, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, E A INSTITUIÇÃO DE POLÍTICA DE ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE DE MAGISTRADOS E SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO;

CONSIDERANDO A DETERMINAÇÃO CONSTANTE DO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 294, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA;

CONSIDERANDO DETEREM AS RESOLUÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA CARÁTER NORMATIVO PRIMÁRIO (ADC Nº 12/DF);

CONSIDERANDO ENCONTRAR-SE O PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL EM INDESEJÁVEL SITUAÇÃO DE ATRASO QUANTO A TAL DETERMINAÇÃO, NOTADAMENTE QUANTO AO PRAZO DE UM ANO PREVISTO PELO ART. 6º DA RESOLUÇÃO POR ÚLTIMO REFERIDA;

CONSIDERANDO A RESPONSABILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL QUANTO À PROMOÇÃO DA PROTEÇÃO À SAÚDE E PREVENÇÃO DE RISCOS E DOENÇAS DOS MAGISTRADOS E SERVIDORES;

CONSIDERANDO ESTENDER-SE TAL RESPONSABILIDADE TANTO A MAGISTRADOS E SERVIDORES, SEJAM ATIVOS, SEJAM INATIVOS, BEM COMO PENSIONISTAS;

CONSIDERANDO A MAIOR EFETIVIDADE, EFICÁCIA E VIABILIDADE NA ADOÇÃO DO CRITÉRIO DA INDENIZAÇÃO DAS DESPESAS COM PLANOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, HOSPITALAR, PSICOLÓGICA E/OU ODONTOLÓGICA, DE LIVRE ESCOLHA E RESPONSABILIDADE DO BENEFICIÁRIO, NA FORMA AUTORIZADA PELO ART. 4º, IV, DA RESOLUÇÃO Nº 294, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA;

CONSIDERANDO A DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA, O PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO E OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE;

CONSIDERANDO A DECISÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL NA SESSÃO TELEPRESENCIAL REALIZADA EM 08 DE MARÇO DE 2021, NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0023-21/000001-4,

RESOLVE:

ART. 1º - FICA INSTITUÍDO O PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE SUPLEMENTAR, COM A IMPLANTAÇÃO DE AUXÍLIO-SAÚDE AOS MAGISTRADOS, SERVIDORES, ATIVOS E INATIVOS, E PENSIONISTAS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO, MEDIANTE RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM PLANOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, HOSPITALAR, PSICOLÓGICA E/OU ODONTOLÓGICA, DE LIVRE ESCOLHA E RESPONSABILIDADE DO BENEFICIÁRIO, NA FORMA AUTORIZADA PELO ART. 4º, IV, DA RESOLUÇÃO Nº 294, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA;

§ 1º - SÓ FARÁ JUS AO AUXÍLIO-SAÚDE O BENEFICIÁRIO QUE NÃO RECEBER QUALQUER TIPO DE AUXÍLIO CORRELATO CUSTEADO, AINDA QUE EM PARTE, PELOS COFRES PÚBLICOS.

§ 2º - NO CASO DE MAGISTRADOS OU SERVIDORES FILIADOS AO IPE SAÚDE, NO REEMBOLSO INCIDIRÁ DEDUÇÃO DA CONTRAPARTIDA DO ENTE PÚBLICO.

ART. 2º - O AUXÍLIO-SAÚDE, QUE NÃO CONFIGURA RENDIMENTO TRIBUTÁVEL E SOBRE O QUAL NÃO INCIDE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, NÃO SERÁ INCORPORADO AO SUBSÍDIO, VENCIMENTO, PROVENTO OU PENSÃO.

ART. 3º - O AUXÍLIO-SAÚDE SERÁ PAGO NOS TERMOS (INCLUSIVE HIPÓTESES DE EXCLUSÃO E CANCELAMENTO), LIMITES E PROPORÇÃO FIXADOS EM ATO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, RESPEITADOS OS VALORES MÁXIMOS MENSIS DEFINIDOS PELOS §§ 2º E 3º DO ART. 5º DA RESOLUÇÃO Nº 294, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA:

- 10% DO RESPECTIVO SUBSÍDIO QUANTO AOS MAGISTRADOS;

- 10% DO SUBSÍDIO DE JUIZ SUBSTITUTO DE ENTRÂNCIA INICIAL DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL, QUANTO A SERVIDORES.

PARÁGRAFO ÚNICO - NO TETO MENCIONADO NO CAPUT DESTE DISPOSITIVO ESTÃO INCLUÍDOS OS BENEFICIÁRIOS E SEUS DEPENDENTES.

ART. 4º - AS DESPESAS DECORRENTES DA APLICAÇÃO DESTA RESOLUÇÃO CORRERÃO À CONTA DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS PRÓPRIAS, SUPLEMENTADAS, SE NECESSÁRIO, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR.

ART. 5º - ESTA RESOLUÇÃO ENTRA EM VIGOR NO PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE À DATA DE SUA DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, 08 DE MARÇO DE 2021.

DESEMBARGADOR VOLTAIRE DE LIMA MORAES,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

E, em virtude da paridade estabelecida no parágrafo 4º do artigo 134 da Constituição Federal¹⁴, a Defensoria Pública do Estado instituiu, inicialmente, a **Resolução DPGE n.º 02**, de 09 de fevereiro de 2021¹⁵, e, posteriormente, a **Resolução DPGE n.º 08**, de 09 de março de 2021, que *regulamenta o programa de assistência à saúde suplementar no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul mediante auxílio-saúde aos defensores, servidores, ativos e inativos, e pensionistas da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, verba de caráter indenizatório, mediante ressarcimento de despesas com planos de assistência médica, hospitalar, psicológica e/ou odontológica*¹⁶.

PRESIDENTE.

¹⁴ § 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014).

¹⁵ Que, consoante o sítio na internet <https://www.defensoria.rs.def.br/resolucoes-dpge>, acessado em 17.11.2021, não se encontra mais em vigor.

¹⁶ **RESOLUÇÃO DPGE Nº 08/2021**

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 100 da Lei Complementar nº 80/1994, com a redação dada pela Lei Complementar nº 132/2009, bem como das estabelecidas no artigo 120 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul e nos termos da Lei Complementar nº 14.130/2012;

CONSIDERANDO a instituição do programa de assistência à saúde suplementar no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul;

CONSIDERANDO os efeitos deletérios ocasionados pela sobrecarga de trabalho e natureza das funções que desempenham os membros e servidores do quadro de pessoal da Defensoria Pública do Estado;

CONSIDERANDO a responsabilidade da Defensoria Pública do Estado na promoção da saúde e prevenção de riscos e doenças de seus membros e servidores;

CONSIDERANDO ser o critério de indenização das despesas com planos de assistência médica, hospitalar e/ou odontológica, na forma autorizada pelo art. 3º, IV, da Resolução DPGE nº 02/2021, o único modelo compatível com a estrutura atual da Defensoria Pública do Estado;

CONSIDERANDO a disponibilidade orçamentária, o planejamento estratégico e os princípios da legalidade, razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO o que decidido no PROA 19/3000-0002368-2;

RESOLVE:

Art. 1º O Programa de Assistência à Saúde Suplementar será prestado aos defensores, servidores, ativos e inativos, e pensionistas da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, por meio do auxílio-saúde, verba de caráter indenizatório, mediante ressarcimento de despesas com planos de assistência médica, hospitalar, psicológica e/ou odontológica, de livre escolha e responsabilidade do beneficiário, na forma autorizada pelo art. 3º, IV, da Resolução nº 02/2021 da Defensoria Pública-Geral do Estado;

§ 1º Não perceberá o auxílio-saúde o beneficiário que participe, na condição de titular ou dependente, de outro programa de assistência à saúde, cuja participação estiver sendo custeada diretamente ou por meio de ressarcimento semelhante ao previsto nesta norma, integral ou parcialmente, com recursos públicos.

§ 2º No caso de beneficiários filiados ao IPE Saúde, no reembolso incidirá dedução da contrapartida do ente público.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Efetivamente, o artigo 134, parágrafo 4º, da Constituição Federal, com a redação alcançada pela Emenda Constitucional n.º 80/2014, dotou a Defensoria Pública de simetria com o Poder Judiciário, nos seguintes termos:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

(...)

§ 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

E o artigo 93 da Carta Constitucional - a que faz remissão o parágrafo quarto do precitado artigo 134 da mesma Carta - assim dispõe:

Art. 2º O auxílio-saúde, que não configura rendimento tributável e sobre o qual não incide contribuição previdenciária, não será incorporado ao subsídio, vencimento, provento ou pensão.

Art. 3º Caberá ao Defensor Público-Geral do Estado fixar os termos, limites e proporção do auxílio-saúde, elaborando as tabelas de reembolso e fixando os respectivos valores, obedecidos os valores máximos definidos pelos incisos I e II do § 2º do art. 4º, da Resolução nº 02/2021 da Defensoria Pública-Geral do Estado, nos quais incluídos os beneficiários e seus dependentes.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta resolução correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário, nos termos da legislação em vigor.

Art. 5º As questões interpretativas e os casos omissos serão resolvidos pelo Defensor Público-Geral do Estado.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Alegre, 09 de março de 2021.

ANTONIO FLÁVIO DE OLIVEIRA

Defensor Público-Geral do Estado



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antigüidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antigüidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

d) na apuração de antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

III - o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Vide ADIN 3392)

IV - previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

V - o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VI - a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

VII - o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VIII - o ato de remoção ou de disponibilidade do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

VIIIA - a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas a , b , c e e do inciso II; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

XI - nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antigüidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

XII - a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

XIII - o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

XIV - os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

XV - a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição.

3. Da inconstitucionalidade

3.1 Ocorre que os decretos legislativos presentemente impugnados **não** se voltam contra atos normativos regulamentares exarados pelo Senhor Governador do Estado do Rio Grande do Sul, de forma que houve flagrante violação ao disposto no artigo 53, inciso XIV, da Constituição Estadual¹⁷, que reproduz o artigo 49, inciso V, da Constituição Federal¹⁸.

¹⁷ Art. 53. Compete exclusivamente à Assembléia Legislativa, além de outras atribuições previstas nesta Constituição: (Vide Lei Complementar n.º 11.299/98)

(...)

XIV - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;

¹⁸ Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Explica-se.

A prerrogativa do Poder Legislativo de sustar os **atos normativos do Poder Executivo** que **exorbitem do poder regulamentar** constitui meio eleito pelo constituinte originário para o controle da atuação do Poder Executivo, de molde a garantir a competência parlamentar para inovar no ordenamento jurídico, sendo, portanto, um mecanismo de concretização do sistema de freios e contrapesos (*checks and balances*), indispensável ao Estado Democrático de Direito.

Não obstante, os aludidos permissivos constitucionais, porquanto se constituem em normas derogatórias do princípio da separação dos poderes, devem ser interpretados restritivamente.

Com efeito, para a validade jurídico-constitucional de decreto legislativo expedido com respaldo no artigo 49, inciso V, da Carta Federal - iterado no artigo 53, inciso XIV, da Carta Estadual -, impende estejam preenchidos os seguintes pressupostos:

- a) o objeto de controle deve ser ato normativo emanado do Poder Executivo;
- b) deve ter havido exorbitância do poder regulamentar ou extrapolação dos limites da delegação legislativa.

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

A respeito, esclarece Anna Cândida da Cunha Ferraz¹⁹:

Organicamente, trata-se do exercício de um controle político de constitucionalidade, repressivo, exercido a posteriori com relação ao ato do Poder Executivo questionado. A Constituição de 1988 atribui ao Congresso Nacional – um dos poderes políticos – competência exclusiva para sustar atos normativos do Poder Executivo – decretos regulamentares, regulamentos e atos de delegação legislativa – atos em plena vigência e produzindo seus efeitos regulares. Consiste num controle de constitucionalidade porquanto a sustação prevista no texto constitucional deverá recair sobre atos normativos executivos que exorbitem do poder regulamentar ou da delegação legislativa, o que significa dizer, atos que ultrapassam os limites da competência do Executivo, importando em abuso de poder e usurpação de competência do Legislativo. Não se cogita, pois, na hipótese, de sustação apenas ditada por mera ilegalidade ou por discricionariedade ou pelo mérito do ato questionado. O abuso do poder regulamentar ou da delegação legislativa que fundamentam a sustação importa em transgressão de regras de competências constitucionais do Legislativo ‘por incidir no domínio da atuação material da lei, em sentido formal’ (ACO-QO 1.048/RS). Trata-se de controle político repressivo porque a sustação determinada pelo Poder Legislativo suspende a vigência e a eficácia de atos regulamentares ou de lei delegada, atos juridicamente aperfeiçoados.

No entanto, na hipótese em relevo, foram **sustados atos normativos oriundos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública**, ao arrepio do disposto nos precitados artigos 49, inciso V, da Constituição Federal, e 53, inciso XIV, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, *in verbis*:

¹⁹ Ferraz, Anna Cândida da Cunha. *Comentário ao art. 49, inciso V*. In: Canotilho, J. J. Gomes; Mendes, Gilmar F; Sarlet, Ingo W; Streck, Lênio (Coords). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 1.029.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Constituição Federal

Art. 49. *É da competência exclusiva do Congresso Nacional:*
(...).

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

Constituição Estadual

Art. 53. *Compete exclusivamente à Assembleia Legislativa, além de outras atribuições previstas nesta Constituição: (Vide Lei Complementar n.º 11.299/98)*

(...)

XIV - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;

O Regimento Interno da Casa Legislativa Estadual, por fim, assim dispõe sobre a matéria:

CAPÍTULO IX

DA SUSTAÇÃO DE ATOS NORMATIVOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 226 - *Compete a qualquer Deputado ou Comissão Permanente propor a sustação de atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar. (Renumerado pela Resolução nº 2.633/96)*

Art. 227 - *A proposta de sustação será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça que, no caso de acolhimento, abrirá prazo de dez dias para que o Poder Executivo defenda a validade do ato impugnado, contados da data do ofício do Presidente da Assembleia comunicando a decisão ao Governador. (Renumerado pela Resolução nº 2.633/96)*

§ 1º - *Conhecidas as razões do Poder Executivo, a Comissão de Constituição e Justiça deliberará na forma regimental. (Renumerado pela Resolução nº 2.633/96)*

§ 2º - *Se a Comissão deliberar pela procedência da impugnação, encaminhará à Mesa projeto de decreto*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

legislativo sustando o ato impugnado. (Renumerado pela Resolução nº 2.633/96)

§ 3º - Se a deliberação for pela legalidade do ato em exame, proporá à Mesa o arquivamento da proposta de sustação. (Renumerado pela Resolução nº 2.633/96)

Art. 228 - Caso o autor da proposta não aceite a conclusão pelo arquivamento, poderá no prazo de cinco dias úteis, recorrer da decisão ao Plenário, o qual decidirá soberanamente sobre o recurso. (Renumerado pela Resolução nº 2.633/96)

§ 1º - Rejeitado o recurso, o expediente será arquivado. (Renumerado pela Resolução nº 2.633/96)

§ 2º - Acolhido o recurso, a Mesa mandará elaborar projeto de decreto legislativo. (Redação dada pela Resolução nº 2.893/03)

Art. 228-A - Apresentado o projeto de decreto legislativo, este será imediatamente incluído na Ordem do Dia. (Incluído pela Resolução nº 2.893/03)

Nessa linha, hialina a afronta aos parâmetros constitucionais pertinentes na hipótese em tela, visto que não se cuidam de atos regulamentares do Senhor Governador do Estado, mas, sim, de atos normativos do Chefe do Ministério Público Estadual, do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado e do Defensor Público-Geral do Estado, cujas prerrogativas e autonomias constitucionais restaram evidentemente maculadas pelos decretos legislativos em questão, para cuja edição não detém a Assembleia Legislativa do Estado competência constitucional.

Em idêntico toar, decidi, em caso análogo, o Tribunal Pleno do Estado:

**MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO LEGISLATIVO.
DEPUTADO ESTADUAL. LEGITIMIDADE ATIVA.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO RIO GRANDE DO SUL. REQUERIMENTOS DIVERSOS. TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES PARA SUSTAR ATOS NORMATIVOS DO PODER JUDICIÁRIO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DA DEFENSORIA PÚBLICA E DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO. ART. 53, INCISO XIV, DA CE/89. ART. 49, INCISO V, DA CF/88. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA E DE INCOMPETÊNCIA DO ÓRGÃO ESPECIAL AFASTADAS. PERDA PARCIAL DO OBJETO. - O Supremo Tribunal Federal admite o ajuizamento de mandado de segurança, exclusivamente por parte de parlamentares, com o objetivo de garantir que a elaboração das leis se desenvolva em conformidade com as normas constitucionais referentes ao processo legislativo. - No presente mandamus, o deputado estadual impetrante questiona a tramitação, na Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, de requerimentos diversos, os quais pretendem a sustação de atos da Procuradoria-Geral do Estado, do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas do Estado. - O RDI nº 58/2019 (PDL nº 03/2019) no decorrer do curso processual restou aprovado pelo Plenário do Legislativo, tendo sido promulgado o Decreto Legislativo nº 11.219/2019, sustando do efeitos da Resolução nº 151/2019 da Procuradoria-Geral do Estado. Configurada, portanto, a perda superveniente de parte do objeto deste mandado de segurança. - No que se refere aos RDIs nº 99/2019, nº 100/2019, nº 101/2019 e nº 102/2019, há clara incompatibilidade com o artigo 53, inciso XIV, da Constituição Estadual, dispositivo que autoriza o Legislativo Estadual a sustar tão somente atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar. Ofensa à norma constitucional que impede o próprio processamento dos aludidos requerimentos. - Cenário em que se verifica interferência indevida do Poder Legislativo no Judiciário, sendo desrespeitado o princípio basilar da independência e harmonia entre os Poderes. Igualmente há indevida ingerência no Ministério Público, na Defensoria Pública e no Tribunal de Contas do Estado, os quais possuem garantia de autonomia financeira, administrativa e institucional. -



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Quanto às disposições regimentais supostamente descumpridas, estas são de natureza interna corporis da Assembleia Legislativa, cuja interpretação não é passível de controle judicial, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos Poderes. - Demonstrada a ofensa ao direito líquido e certo assegurado ao deputado estadual impetrante de participar de um processo legislativo em harmonia com a ordem constitucional, impõe-se a concessão da segurança. MANDADO DE SEGURANÇA PARCIALMENTE EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SEGURANÇA CONCEDIDA. UNÂNIME.

(Mandado de Segurança Cível, Nº 70083463919, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em: 22-05-2020)

Calha trazer a lume, pela pertinência, excerto do voto condutor, da lavra do Desembargador Guinther Spode, pela percuciência ao deslinde da temática sob lupa:

No ponto, com razão o impetrante.

O dispositivo apontado prevê a competência da Assembleia Legislativa para sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar.

Dessa forma, a previsão constitucional autoriza o Legislativo estadual a sustar tão somente atos normativos do Poder Executivo, assim como restringe a possibilidade à exorbitação do poder regulamentar.

Nesse sentido, recente julgado do Supremo Tribunal Federal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. INC. IV DO ART. 11 DA CONSTITUIÇÃO DE GOIÁS, ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 46/2010. ATRIBUIÇÃO À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE GOIÁS PARA SUSTAR ATOS NORMATIVOS DO PODER EXECUTIVO OU DOS TRIBUNAIS DE CONTAS. AFRONTA AO INC. V DO ART. 49, AO ART. 71 E AO ART. 75 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA SIMETRIA E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. 1. Sustação de atos normativos do Poder



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Executivo em desacordo com a lei, que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa: norma que altera o sistema federativo estabelecido pela Constituição da República. É inconstitucional a ampliação da competência da Assembleia Legislativa para sustar atos do Poder Executivo em desacordo com a lei (inc. V do art. 49 da Constituição). 2. Sustação de atos do Tribunal de Contas estadual em desacordo com lei: inobservância das garantias de independência, autonomia funcional, administrativa e financeira. Impossibilidade de ingerência da Assembleia Legislativa na atuação do Tribunal de Contas estadual. 3. Ação Direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do inc. IV do art. 11 da Constituição de Goiás, com a alteração da Emenda Constitucional n. 46, de 9.9.2010. (ADI 5290, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 20/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-270 DIVULG 06-12-2019 PUBLIC 09-12-2019) (Grifei.)

No caso dos autos, os requerimentos diversos propõem a edição de decretos legislativos a fim de que sejam sustados os efeitos da Resolução nº 05/2018 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul; da Instrução Normativa nº 05/2018 da Procuradoria-Geral de Justiça do Rio Grande do Sul; da Resolução nº 10/2018 do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul; e das decisões AD-0001/2019 e AD-002/2019 do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

Entretanto, como visto, não há autorização na Carta Magna Federal, tampouco na Constituição Estadual, ao Poder Legislativo para sustar atos normativos do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública ou do Tribunal de Contas.

Dessa forma, o processamento dos aludidos requerimentos, por si só, não observa norma constitucional, que não prevê a edição de decreto legislativo na hipótese, ao contrário, conforme já referi anteriormente, permite apenas em relação a atos do Poder Executivo.

Há, na espécie, interferência indevida do Poder Legislativo no Judiciário, sendo desrespeitado o princípio basilar da independência e harmonia entre os Poderes.

Nesse sentido:

Ação Declaratória de Constitucionalidade. Medida Cautelar. 2. Julgamento conjunto com as ADIs 4.947, 5.020 e 5.028. 3. Relação de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

*dependência lógica entre os objetos das ações julgadas em conjunto. Lei Complementar 78/1993, Resolução/TSE 23.389/2013 e Decreto Legislativo 424/2013, este último objeto da ação em epígrafe. 4. O Plenário considerou que a presente ADC poderia beneficiar-se da instrução levada a efeito nas ADIs e transformou o exame da medida cautelar em julgamento de mérito. 5. Impossibilidade de alterar-se os termos de lei complementar, no caso, a LC 78/1993, pela via do decreto legislativo. 6. **Ausência de previsão constitucional para a edição de decretos legislativos que visem a sustar atos emanados do Poder Judiciário. Violação à separação dos poderes.** 7. O DL 424/2013 foi editado no mês de dezembro de 2013, portanto, há menos de 1 (um) ano das eleições gerais de 2014. Violação ao princípio da anterioridade eleitoral, nos termos do art. 16 da CF/88. 8. Inconstitucionalidade formal e material do Decreto Legislativo 424/2013. Ação Declaratória de Constitucionalidade julgada improcedente. (ADC 33, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014) (Grifei.)*

Destaca-se do precedente acima colacionado, no que interessa, os fundamentos expostos pelo Relator, o Ministro Gilmar Mendes:

(...) O art. 49 da Constituição de 1988, que traz as matérias de competência exclusiva do Congresso Nacional, as quais, em sua maior parte, devem ser levadas a cabo por meio da edição de decretos legislativos, não traz a atribuição de sustar atos normativos emanados pelo Poder Judiciário, o que de resto seria absurdo.

O Congresso pode sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos termos da delegação legislativa eventualmente recebida. A atribuição de controlar o Poder Executivo é certamente uma das principais outorgadas pelas constituições modernas ao Poder Legislativo. Tal competência, no entanto, não pode ser estendida ao Poder Judiciário por meio de mera interpretação extensiva.

Antes o que ocorre é o contrário, o Poder Judiciário é que fiscaliza o relacionamento entre os outros dois poderes. Admitir a higidez jurídica de decreto legislativo dessa espécie poderia nos levar a um quadro em que tal prática se tornasse comum, comprometendo a independência dos poderes.

Nunca é demais relembrar que propostas tais como a PEC 33/2011, apresentada pelo Dep. Nazareno Fonteles (PT/PI), trazia expedientes similares ao do Decreto Legislativo em exame. Além disso, não faz muito tempo (em 20/11/2013), a Comissão de Direito Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados aprovou projeto de decreto legislativo que cassa a Resolução/CNJ 175/2013, a qual obriga os cartórios a converterem em casamento as uniões estáveis homoafetivas.

Sobre o mesmo tema, a Frente Parlamentar Evangélica apresentou o Projeto de Decreto Legislativo 224/2011, que simplesmente pretendia sustar o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos casos relacionados à união homoafetiva.

Esses exemplos estão a revelar que não se pode dar brecha para esse tipo de atuação por parte de alguns parlamentares. Propostas de decretos legislativos dessa natureza, bem como a malsinada PEC 33/2011,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

subvertem a organização e a independência dos poderes disposta no texto constitucional e violam a própria democracia brasileira, tal como desenhada pela Constituição Federal de 1988.

Igualmente verifica-se indevida ingerência do Poder Legislativo no Ministério Público e na Defensoria Pública, órgãos dotados de autonomia financeira, administrativa e institucional, bem como no Tribunal de Contas do Estado, ao qual é também assegurada autonomia financeira, administrativa e institucional, conforme já assentado pelo Supremo Tribunal Federal²⁰.

É preciso observar, ainda, que os incisos XVI e XIX do artigo 53 da Constituição Estadual, assim como os incisos X e XI do artigo 49 da Constituição Federal, citados nos fundamentos dos requerimentos impugnados, não têm o condão de validá-los.

Os dispositivos assim dispõem:

Constituição Federal

*Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional: (...)
X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;
XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;*

Constituição Estadual

Art. 53. Compete exclusivamente à Assembléia Legislativa, além de outras atribuições previstas nesta Constituição: (...)

²⁰ Ação direta de inconstitucionalidade. Lei estadual nº 2.351, de 11 de maio de 2010, de Tocantins, que alterou e revogou dispositivos da Lei estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins). Lei originária de proposição parlamentar. Interferência do Poder Legislativo no poder de autogoverno e na autonomia do Tribunal de Contas do Estado. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal. Medida cautelar deferida. Procedência da ação. 1. **As cortes de contas seguem o exemplo dos tribunais judiciais no que concerne às garantias de independência, sendo também detentoras de autonomia funcional, administrativa e financeira, da quais decorre, essencialmente, a iniciativa reservada para instaurar processo legislativo que pretenda alterar sua organização e funcionamento, conforme interpretação sistemática dos arts. 73, 75 e 96, II, d, da Constituição Federal.** 2. (...) 3. A Lei nº 1.284/2010 é formalmente inconstitucional, por vício de iniciativa, pois, embora resultante de projeto de iniciativa parlamentar, dispôs sobre forma de atuação, competências, garantias, deveres e organização do Tribunal de Contas estadual. 4. Ação julgada procedente.

(ADI 4418, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-040 DIVULG 02-03-2017 PUBLIC 03-03-2017 REPUBLICAÇÃO: DJe-053 DIVULG 17-03-2017 PUBLIC 20-03-2017) (Grifei.)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

XVI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes; (...)

XIX - exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, inclusive na administração indireta, através de processo estabelecido nesta Constituição e na lei;

A previsão de fiscalização e de controle exercido pelo Legislativo restringe-se aos atos do Poder Executivo.

Outrossim, não obstante seja atribuição zelar pela preservação de sua competência legislativa, tal disposição não é capaz de criar novas hipóteses de sustação de atos pelo Poder Legislativo.

Conforme assentado no julgamento da ADI nº 5290, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, antes mencionada, afigura-se inconstitucional a ampliação da competência do Poder Legislativo prevista no art. 49, inciso V, da Constituição Federal. Atribuição esta que se trata de hipótese de interferência de um Poder sobre outro excepcionalmente autorizada pela ordem constitucional federal, modelo que deve ser observado na esfera estadual, em observância ao princípio da simetria.

Ao Poder Legislativo, então, não é permitido sustar atos de outros Poderes, que não do Executivo, tampouco todo e qualquer ato normativo, mas apenas os que exorbitem do poder regulamentar.

Desse modo, considerando que o processamento e a tramitação dos Requerimentos Diversos nº 99/2019, nº 100/2019, nº 101/2019 e nº 102/2019 desrespeitam os artigos 49, inciso V, da Constituição Federal, e 53, inciso XIV, da Constituição Estadual, resta demonstrada a ofensa ao direito líquido e certo assegurado ao deputado estadual impetrante de participar de um processo legislativo em harmonia com a ordem constitucional.

Nessa ordem, as Cartas Constitucionais não outorgam à Assembleia Legislativa competência para aferir a legalidade ou a constitucionalidade de atos normativos do **Ministério Público**, do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Poder Judiciário e da **Defensoria Pública**, e, muito menos, para sustar seus efeitos, podendo fazê-lo, apenas, em relação a atos do Poder Executivo, nos exatos termos da normativa constitucional de regência, evidenciando-se manifestamente inconstitucional o procedimento adotado, que interferiu, indevidamente, na organização e funcionamento de outro Poder Estatal e demais órgãos de Estado.

Mais: o controle político constitucionalmente autorizado ao Poder Legislativo não se direciona a qualquer ato normativo editado no âmbito do Poder Executivo, mas, tão somente, aos atos editados no exercício do poder regulamentar e pelo Chefe do Poder Executivo nas três esferas da federação.

3.2. De igual sorte, também não se encontra patenteados na espécie o segundo pressuposto para a intervenção do Poder Legislativo na esfera de atuação do Poder Executivo - repisa-se - na dicção dos referidos artigos 49, inciso V, da Constituição Federal, e 53, inciso XIV, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, visto que os atos normativos atacados pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul não foram editados com **exorbitância do seu caráter regulamentar**.

Ao revés, foram instituídos com estrita observância ao quanto decidido pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho Nacional do Ministério Público nas precitadas Resoluções n.º 294/2019 e n.º 223/2020, de **natureza cogente**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Imperioso destacar que as regras do Conselho Nacional do Ministério Público, à semelhança daquelas exaradas pelo Conselho Nacional de Justiça, têm **caráter normativo primário**, simetricamente às normas produzidas por regular processo legislativo.

E assim o é pelo próprio comando constitucional posto no parágrafo 4º, inciso I, do artigo 103-B, e no parágrafo 2º, inciso I, do artigo 130-A da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 2009)

(...)

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

(...)

Art. 130-A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

(...)

§ 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe:

I- zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

(...)

Dessa forma, o entendimento assentado é de que a atuação normativa dos Conselhos Nacionais, com caráter vinculante, deriva diretamente dos comandos da Lei Fundamental, os quais asseguram a tais órgãos colegiados a regulamentação de temas afetos à atuação e ao perfil do Poder Judiciário e do Ministério Público, inclusive no tocante à matéria financeira e aos direitos e vantagens titularizados por seus membros.

Essa competência legiferante foi perfilhada pelo Supremo Tribunal Federal ao analisar a Ação Direta de Constitucionalidade n.º 12²¹, a qual credita caráter normativo

²¹ AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE, AJUIZADA EM PROL DA RESOLUÇÃO Nº 07, de 18.10.05, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ATO NORMATIVO QUE "DISCIPLINA O EXERCÍCIO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES POR PARENTES, CÔNJUGES E COMPANHEIROS DE MAGISTRADOS E DE SERVIDORES INVESTIDOS EM CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO, NO ÂMBITO DOS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Os condicionamentos impostos pela Resolução nº 07/05, do CNJ, não atentam contra a liberdade de prover e desprover cargos em comissão e funções de confiança. As restrições constantes do ato resolutivo são, no rigor dos termos, as mesmas já impostas pela Constituição de 1988, dedutíveis dos republicanos princípios da impessoalidade, da eficiência, da igualdade e da moralidade. 2. Improcedência das alegações de desrespeito ao princípio da separação dos Poderes e ao princípio federativo. O CNJ não é órgão estranho ao Poder Judiciário (art. 92, CF) e não está a submeter esse Poder à autoridade de nenhum dos outros dois. O Poder Judiciário tem uma singular compostura de âmbito nacional, perfeitamente compatibilizada com o caráter estadualizado de uma parte dele. Ademais, o art. 125 da Lei Magna defere aos Estados a competência de organizar a sua própria Justiça, mas não é menos certo que esse mesmo art. 125, caput, junte essa organização aos princípios "estabelecidos" por ela, Carta Maior, neles incluídos os constantes do art. 37, cabeça. 3. Ação julgada procedente para: a) emprestar interpretação conforme à Constituição para deduzir a função de chefia do substantivo "direção" nos incisos II, III, IV, V do artigo 2º do ato normativo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

primário (abstrato e autônomo) às resoluções tanto do Conselho Nacional de Justiça - analisado no julgamento da referida ação - quanto do Conselho Nacional do Ministério Público.

Corroborando a posição aqui defendida, o entendimento consolidado do Pretório Excelso. Trazem-se à colação os seguintes precedentes:

*Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado contra a Resolução nº 27, de 10/03/2008, editada pelo Conselho Nacional do Ministério Público. (...) Passo, desse modo, reconhecida a competência originária desta Suprema Corte, a examinar, previamente, a admissibilidade, ou não, da presente ação mandamental, tendo em vista a natureza do ato estatal ora impugnado nesta sede processual. Entendo que se revela insuscetível de conhecimento a presente ação de mandado de segurança, eis que ajuizada em face de ato estatal - a Resolução nº 27/2008 - revestido de conteúdo evidentemente normativo e abstrato, subsumível, por isso mesmo, à noção de ato em tese. Ve-se que os preceitos inscritos em tal diploma normativo traduzem ato em tese, cujo coeficiente de normatividade e de generalidade abstrata impede, na linha de diretriz jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal (Súmula 266), a válida utilização do remédio constitucional do mandado de segurança: "Não se revelam sindicáveis, pela via jurídico-processual do mandado de segurança, os atos em tese, assim considerados aqueles (...) que dispõem sobre situações gerais e impessoais, que têm alcance genérico e que disciplinam hipóteses neles abstratamente previstas. Precedentes. Súmula 266/STF." (RTJ 180/942-943, Rel. Min. CELSO DE MELLO) **Cumpre enfatizar, neste ponto, que normas em tese - assim entendidos os preceitos estatais qualificados em função do***

em foco; b) declarar a constitucionalidade da Resolução nº 07/2005, do Conselho Nacional de Justiça.

(ADC 12, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2008, DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009 EMENT VOL-02387-01 PP-00001 RTJ VOL-00215-01 PP-00011 RT v. 99, n. 893, 2010, p. 133-149)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

tríplice atributo da generalidade, impessoalidade e abstração - não se expõem ao controle jurisdicional pela via do mandado de segurança, cuja utilização deverá recair, unicamente, sobre os atos destinados a dar aplicação concreta ao que se contiver nas leis, em seus equivalentes constitucionais ou, como na espécie, em regramentos administrativos de conteúdo normativo, consoante adverte o magistério da doutrina (...) E é, exatamente, o que sucede na espécie, pois a Resolução CNMP nº 27/2008 - pela circunstância de apenas dispor, normativamente, “in abstracto”, sobre situações gerais e impessoais - depende, para efeito de sua aplicabilidade, da prática necessária e ulterior de atos concretos (estes, de competência dos órgãos da administração superior de cada Ministério Público) destinados a realizar as prescrições abstratas formalmente consubstanciadas no mencionado ato normativo. Isso significa, portanto, que a implementação executiva do conteúdo normativo do ato impugnado nesta sede mandamental incumbe, concretamente, na esfera administrativa, e em cada caso ocorrente, ao Ministério Público a que se achar vinculado o servidor, valendo referir que a atividade dos órgãos competentes de cada Ministério Público pautar-se-á pelas normas de regência fundadas na Resolução nº 27, de 10 de março de 2008. Reconhecer-se, na espécie ora em exame, a possibilidade jurídico-processual de impugnação, em sede mandamental, do ato normativo em questão equivaleria, em última análise, a autorizar a indevida utilização do mandado de segurança como inadmissível sucedâneo da ação direta de inconstitucionalidade, desconsiderando-se, desse modo, a advertência deste Supremo Tribunal Federal, cujas decisões já acentuaram, por mais de uma vez, a inviabilidade do emprego do writ mandamental como instrumento de controle abstrato da validade constitucional das leis e dos atos normativos em geral (RTJ 110/77, Rel. Min. FRANCISCO REZEK - RTJ 111/184, Rel. Min. DJACI FALCÃO - RTJ 132/1136, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) (...)
(STF - MS: 27256 DF, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 29/05/2008, Data de Publicação: DJe-102 DIVULG 05/06/2008 PUBLIC 06/06/2008)

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Administrativo. Servidores do Ministério Público da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

União. Exercício da advocacia. Impossibilidade. 3. Resolução 27/08 do CNMP. Poder regulamentar. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AgR ARE: 725558 AC - ACRE, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 17/11/2015, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-242 01-12-2015)

Embargos de declaração em ação cível originária. 2. Decisão monocrática. Embargos de declaração recebidos como agravo interno. 3. Constitucional. 4. Divulgação nominal de remuneração de servidores do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul. 5. Resolução 151/2012 e Lei de Acesso à Informação. 6. Conflito aparente de normas. 7. Atuação do CNJ em cumprimento à interpretação constitucional conferida por esta Corte. 8. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reafirmada no RE-RG 652.777/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, Pleno, DJe 1º.7.2015. 9. Agravo a que se nega provimento. (ACO 2143 ED, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 25/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-203 DIVULG 06-09-2017 PUBLIC 08-09-2017)

No Informativo n.º 899 do Supremo Tribunal Federal, ainda, consta decisão datada de 25 de abril de 2018, proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4263, intentada pela Procuradora-Geral da República contra a Resolução n.º 36/2009, do Conselho Nacional do Ministério Público, onde restou assentado:

O Plenário, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado em ação direta ajuizada em face da Resolução 36/2009 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que dispõe sobre o pedido e a utilização de interceptações telefônicas, no âmbito do Ministério Público (MP), nos termos da Lei 9.296/1996. De início, as preliminares de não conhecimento foram rejeitadas pelos seguintes argumentos: (a) o ato normativo, de caráter geral e abstrato, foi editado pelo Conselho no exercício de sua competência constitucional e constitui ato primário, sujeito a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

controle de constitucionalidade, por ação direta, no Supremo Tribunal Federal (STF); e (b) as mudanças promovidas no ato impugnado, por resolução posterior, não implicaram na perda do objeto desta demanda. No que tange à alegação de inépcia apresentada pela Advocacia-Geral da União (AGU), a petição inicial foi considerada suficientemente clara e não contém vícios formais. No mérito, ao reconhecer sua constitucionalidade, o Colegiado asseverou que a norma foi editada pelo CNMP no exercício das atribuições previstas diretamente no art. 130-A, § 2º, I e II, da Constituição Federal (CF) (1). Nesse contexto, apenas regulamentou questões administrativas e disciplinares relacionadas ao procedimento de interceptação telefônica, sem adentrar em matéria de direito penal, processual ou relativa a nulidades. O ato em apreço regulamentou a Lei 9.296/1996 para estabelecer um conjunto de limites à atuação do Parquet, como forma de proteger o jurisdicionado no que se refere (a) ao requerimento de interceptação; (b) ao pedido de prorrogação; e (c) à conclusão do procedimento. De um lado, em cumprimento ao dever funcional de sigilo (2) (3) (4), o ato normativo enumerou validamente os critérios a serem observados pelos membros do Parquet nos casos de interceptação telefônica, com a finalidade de evitar excessos. Não foram criados novos “requisitos formais de validade” das interceptações. Tampouco a inobservância dos preceitos contidos na resolução constitui causa de nulidade, mas sim motivo para a instauração de procedimento administrativo disciplinar contra o agente público infrator, pois trata-se de regras ligadas aos deveres funcionais de sigilo na atuação ministerial.

Destarte, possível deduzir que os regramentos nacionais do Ministério Público e da Magistratura são aptos, de *per si*, para embasar a edição das normativas internas presentemente cassadas pelos decretos legislativos telados, não havendo o que se falar em violação ao princípio da legalidade ou, mesmo, da legalidade estrita.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

3.3 Noutro vértice, os decretos legislativos estaduais em pauta afrontam a harmonia, a separação e a independência entre os Poderes Judiciário e Legislativo do Estado do Rio Grande do Sul e as autonomias administrativa, financeira e orçamentária do Ministério Público Estadual e da Defensoria Pública do Estado, maculando os atos normativos recentemente publicados de inconstitucionalidade também sob esta perspectiva.

Como é cediço, a matéria sobre a qual se debruçou o Poder Legislativo - auxílio-saúde - é de natureza administrativa e remuneratória, envolvendo decisões de gestão dos Chefes do Poder Judiciário e das Instituições referidas, motivo pelo qual a eles é conferida pela Carta Magna, com exclusividade, a iniciativa legislativa neste campo, não podendo o Poder Legislativo dispor sobre tais questões, sob pena de usurpação da reserva de iniciativa legislativa a eles confiada constitucionalmente e indevida ingerência em sua gestão administrativa, maculando de inconstitucionalidade, igualmente sob este viés, os regramentos ora fustigados.

De fato, a Assembleia Legislativa Estadual, ao dispor sobre o auxílio-saúde dos integrantes do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, invadiu competências legislativas privativas, violando, expressamente, princípios da Constituição Federal de observância obrigatória pelos Estados, malferindo, outrossim, preceitos da própria Carta da Província, como se verifica pela transcrição dos dispositivos constitucionais infringidos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Constituição Federal

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.
(...)

Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

§ 1º - Os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º - O encaminhamento da proposta, ouvidos os outros tribunais interessados, compete:
(...)

II - no âmbito dos Estados e no do Distrito Federal e Territórios, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, com a aprovação dos respectivos tribunais.
(...)

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.
(...)

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

§ 3º - O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.
(...)

Art. 128. O Ministério Público abrange:
(...)

§ 5º - Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

(...)

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

(...)

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º.

(...)

§ 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

Constituição Estadual

Art. 1º - O Estado do Rio Grande do Sul, integrante com seus Municípios, de forma indissolúvel, da República Federativa do Brasil, proclama e adota, nos limites de sua autonomia e competência, os princípios fundamentais e os direitos individuais, coletivos, sociais e políticos universalmente consagrados e reconhecidos pela Constituição Federal a todas as pessoas no âmbito de seu território.

(...)

Art. 5º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

(...)

Art. 95. Ao Tribunal de Justiça, além do que lhe for atribuído nesta Constituição e na lei, compete:

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

*V - **propor à Assembleia Legislativa**, observados os parâmetros constitucionais e legais, bem como as diretrizes orçamentárias:*

(...)

*b) a criação e a extinção de cargos nos órgãos do Poder Judiciário estadual e a **fixação dos vencimentos de seus membros**;*

*c) a criação e a extinção de cargos nos serviços auxiliares da Justiça Estadual e a **fixação dos vencimentos dos seus servidores**;*

(...)

*f) **projeto de lei complementar dispondo sobre o Estatuto da Magistratura Estadual**;*

(...)

*VII - elaborar e encaminhar, depois de ouvir o Tribunal Militar do Estado, as **propostas orçamentárias do Poder Judiciário, dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes, na lei de diretrizes orçamentárias**;*

(...)

Art. 108. O Ministério Público tem por chefe o Procurador-Geral de Justiça, nomeado pelo Governador do Estado dentre integrantes da carreira, indicados em lista tríplice, mediante eleição, para mandato de dois anos, permitida uma recondução por igual período, na forma da lei complementar.

(...)

§ 4.º A lei complementar a que se refere este artigo, de iniciativa facultada ao Procurador-Geral, estabelecerá a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público, observados, além de outros, os seguintes princípios:

(...)

Art. 109. Ao Ministério Público é assegurada autonomia administrativa e funcional, cabendo-lhe, na forma de sua lei complementar:

I - praticar atos próprios de gestão;

(...)

*III - **propor à Assembleia Legislativa a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, bem como a fixação dos vencimentos de seus membros e servidores**;*

(...)

Parágrafo único. O provimento, a aposentadoria e a concessão das vantagens inerentes aos cargos da carreira e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

dos serviços auxiliares, previstos em lei, dar-se-ão por ato do Procurador-Geral.

Art. 110. O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites da lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

Art. 121. Lei complementar organizará a Defensoria Pública no Estado, dispondo sobre sua competência, estrutura e funcionamento, bem como sobre a carreira de seus membros, observando as normas previstas na legislação federal e nesta Constituição.

§ 1.º À Defensoria Pública é assegurada autonomia funcional, administrativa e orçamentária, cabendo-lhe, na forma de lei complementar:

I - praticar atos próprios de gestão;

II - praticar atos e decidir sobre a situação funcional do pessoal de carreira e dos serviços auxiliares, organizados em quadros próprios; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 50, de 24/08/05)

III - propor à Assembleia Legislativa a criação e a extinção de seus cargos e serviços auxiliares, bem como a fixação dos vencimentos de seus membros e servidores;

(...)

§ 2.º O provimento, a aposentadoria e a concessão das vantagens inerentes aos cargos da carreira e dos serviços auxiliares, previstos em lei, dar-se-ão por ato do Defensor Público-Geral do Estado.

§ 3.º A Defensoria Pública elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Frente ao teor dos preceitos constitucionais antes elencados, não há qualquer dúvida de que o Poder Legislativo Estadual, ao aprovar os decretos guerreados, ultrapassou os limites de sua competência, dispondo sobre matéria administrativa, regime jurídico de servidores e membros de outro Poder do Estado e de Instituições Estaduais dotadas de autonomia administrativa,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

financeira e orçamentária, deixando de observar as balizas constitucionalmente estabelecidas e, mais do que isso, violando a harmonia entre os Poderes e as autonomias constitucionalmente conferidas a estas Instituições, o que lhe era vedado fazer.

Na mesma toada, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. INC. IV DO ART. 11 DA CONSTITUIÇÃO DE GOIÁS, ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 46/2010. ATRIBUIÇÃO À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE GOIÁS PARA SUSTAR ATOS NORMATIVOS DO PODER EXECUTIVO OU DOS TRIBUNAIS DE CONTAS. AFRONTA AO INC. V DO ART. 49, AO ART. 71 E AO ART. 75 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA SIMETRIA E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. 1. Sustação de atos normativos do Poder Executivo em desacordo com a lei, que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa: norma que altera o sistema federativo estabelecido pela Constituição da República. É inconstitucional a ampliação da competência da Assembleia Legislativa para sustar atos do Poder Executivo em desacordo com a lei (inc. V do art. 49 da Constituição). 2. Sustação de atos do Tribunal de Contas estadual em desacordo com lei: inobservância das garantias de independência, autonomia funcional, administrativa e financeira. Impossibilidade de ingerência da Assembleia Legislativa na atuação do Tribunal de Contas estadual. 3. Ação Direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do inc. IV do art. 11 da Constituição de Goiás, com a alteração da Emenda Constitucional n. 46, de 9.9.2010.

(ADI 5290, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 20/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-270 DIVULG 06-12-2019 PUBLIC 09-12-2019)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO LEGISLATIVO 547/2014 DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ. ATO NORMATIVO QUE POSSUI EFEITOS GENÉRICOS E ABSTRATOS. DECRETO QUE, AO SUSTAR A VIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL, DETERMINOU A REPRISTINAÇÃO DE NORMAS ANTERIORES. INOVAÇÃO NA ORDEM JURÍDICA. CABIMENTO DA ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 127, § 2º, E 128, §§ 3º E 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECRETO LEGISLATIVO QUE ANULOU A APROVAÇÃO DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE INICIATIVA DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, SUSPENDEU A VIGÊNCIA DA LEI DELE DECORRENTE (LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL) E ANULOU OS ATOS POSTERIORES NELA FUNDADOS. MATÉRIA CUJO TRATAMENTO A CONSTITUIÇÃO DE 1988 RESERVA A LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL. INICIATIVA CONFERIDA AO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO. DECRETO LEGISLATIVO QUE ALTEROU A DISCIPLINA JURÍDICA DA CARREIRA DOS INTEGRANTES DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, EM DESOBEDIÊNCIA AO ARTIGO 128, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRETENSÃO DE REALIZAÇÃO DE CONTROLE POLÍTICO DE CONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS A POSTERIORI. ATO DE NATUREZA LEGISLATIVA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 473 DO STF. ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE QUE SE JULGA PROCEDENTE. 1. O Ministério Público é o titular da iniciativa de projeto de lei que organiza, institui atribuições e estabelece a estrutura da carreira, dispondo também sobre a forma de eleição, de composição da listra tríplice e de escolha do Procurador-Geral de Justiça, na forma do artigo 128, §§ 3º e 5º, da Constituição Federal, observados os limites traçados pelo texto constitucional e pela legislação orgânica nacional (Lei 8.625/1993). 2. A espécie normativa do decreto legislativo não é instrumento capaz de revogar ou alterar as disposições de legislação que discipline matéria constitucionalmente reservada à lei complementar, muito menos quando a essa lei a Constituição Federal limita a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

iniciativa legislativa. Concluído o processo legislativo, a pronúncia de inconstitucionalidade de lei ou outro ato normativo primário, ainda que fundamentada em vício formal no seu trâmite legislativo, deve se dar por meio de decisão judicial, no exercício do controle judicial e repressivo de constitucionalidade. 3. Conseqüentemente, o Decreto Legislativo 547/2014, ao sustar a vigência da Lei Complementar Estadual nº 79/2013 sem que houvesse a hipótese de exorbitação de poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa (artigo 49, V, da CRFB/1988), tampouco sua pronúncia de inconstitucionalidade (artigo 52, X, da CRFB/1988), revela-se inconstitucional. Isso porque, a pretexto de preservar sua própria competência, o Decreto Legislativo consubstancia ato normativo modificador da disciplina jurídica da carreira dos integrantes do Ministério Público local, em desobediência às exigências estabelecidas pelo artigo 128, § 5º, da Constituição Federal. 4. O ato normativo impugnado exterioriza os elementos necessários ao cabimento da presente ação, visto que se reveste de densidade normativa primária. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada PROCEDENTE, declarando-se a inconstitucionalidade do Decreto Legislativo 547/2013 da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá. (ADI 5184, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 30/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 13-09-2019 PUBLIC 16-09-2019)

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 48/2014 DO ESTADO DO AMAPÁ. ACÇÃO AJUIZADA PELA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CONAMP. ARTIGO 103, IX, DA CRFB/1988. LEGITIMIDADE ATIVA. PRESENÇA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE PERDA DE OBJETO. A EDIÇÃO DO DECRETO LEGISLATIVO 547/2014 PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ, CUJA VIGÊNCIA SE ENCONTRA SUSPensa POR LIMINAR DEFERIDA NA ADI 5184/AP, NÃO ACARRETA A PERDA DE OBJETO DESTA ACÇÃO. ARTIGOS 127, § 2º, E 128, §§ 3º E 5º, DA CRFB/1988. AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FORMAÇÃO DE LISTA TRÍPLICE PARA A OCUPAÇÃO DO CARGO DE PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA CUJO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

TRATAMENTO A CONSTITUIÇÃO DE 1988 RESERVA, EM RELAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS, À LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL. INICIATIVA CONFERIDA AO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO E NÃO À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. EMENDA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, MEDIANTE INICIATIVA DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA. INADEQUAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. A DEFINIÇÃO DOS MEMBROS DA CARREIRA APTOS A PARTICIPAR DA ELEIÇÃO PARA A FORMAÇÃO DA LISTA TRÍPLICE DESTINADA À OCUPAÇÃO DO CARGO DE PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA É MATÉRIA DESTINADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL À LEI ORGÂNICA DE CADA MINISTÉRIO PÚBLICO. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE QUE SE JULGA PROCEDENTE. 1. O Ministério Público é o titular da iniciativa de projeto de lei que organiza, institui atribuições e estabelece a estrutura da carreira, dispendo também sobre a forma de eleição, de composição da lista tríplice e de escolha do Procurador-Geral de Justiça, na forma do artigo 128, §§ 3º e 5º, da Constituição Federal, observados os limites traçados pelo texto constitucional e pela legislação orgânica nacional (Lei 8.625/1993). 2. A Emenda Constitucional 48/2014 à Constituição do Estado do Amapá revela-se formalmente inconstitucional: (i) por tratar de matéria relativa à alteração do estatuto jurídico da carreira do Ministério Público Estadual, porquanto o Poder Legislativo não ostenta essa competência, violando diretamente o artigo 128, §§ 3º e 5º, do texto constitucional; e (ii) ao consagrar a iniciativa eivada de incompetência, a Constituição Estadual viola a Constituição Federal, que reclama lei complementar de iniciativa do Procurador-Geral para disciplinar o tema. 3. A lei orgânica do Ministério Público é a via legislativa apta a definir os membros da carreira elegíveis para o cargo de Procurador-Geral de Justiça. 4. Consectariamente, a emenda constitucional de iniciativa parlamentar, ao dispor sobre a data para a realização da eleição, para a formação de lista tríplice para o cargo de Procurador-Geral de Justiça, viola as disposições do artigo 128, § 3º e 5º, da Constituição Federal, que exige lei complementar estadual de iniciativa daquela autoridade. 5. A Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP), ao congrega os integrantes



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

do Ministério Público da União e dos Estados, possui legitimidade ativa para a propositura das ações do controle concentrado de constitucionalidade, nos termos do artigo 103, IX, da Constituição Federal. 6. O Decreto Legislativo 547/2014 da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá não acarreta a perda de objeto da presente ação, notadamente porque: (i) a norma cuja vigência era sustada pelo Decreto (Lei Complementar estadual nº 79/2013) não coincide com o ato normativo impugnado na presente ação (Emenda Constitucional nº 48/2014); (ii) ainda que houvesse tal coincidência, o referido Decreto Legislativo teve sua eficácia suspensa por decisão deste tribunal na ADI 5.184/AP, não se encontrando sustada, por conseguinte, a vigência da Lei Complementar estadual 79/2013, que minudenciou a emenda inconstitucional. 7. Ação direta de inconstitucionalidade JULGADA PROCEDENTE, para se declarar a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 48/2014 à Constituição Estadual do Amapá, por ofensa ao artigo 128, §§ 3º e 5º, da Constituição Federal. (ADI 5171, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 30/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-272 DIVULG 09-12-2019 PUBLIC 10-12-2019)

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. LEI Nº 4.865/1996 DO ESTADO DO PIAUÍ. ANULAÇÃO DE ADESÕES E DE ATOS DE DEMISSÃO E REINTEGRAÇÃO DOS SERVIDORES POR MEIO DE DECRETO LEGISLATIVO. IMPOSSIBILIDADE. INVASÃO DE COMPETÊNCIA ESPECÍFICA DO PODER EXECUTIVO. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a edição do Decreto Legislativo nº 179/2003, ao anular manifestação de vontade dos servidores que aderiram ao Programa de Desligamento Voluntário estabelecido pela Lei nº 4.865/1996, sob pretexto de violação de vício de consentimento, invade a competência do Poder Executivo. 2. As razões do agravo interno não se mostram



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo interno conhecido e não provido.
(RE 696955 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 24/04/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-092 DIVULG 03-05-2019 PUBLIC 06-05-2019)

Nesse sentido, ainda, o Tribunal Pleno Estadual:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO LEGISLATIVO Nº 11.219/2019. RESOLUÇÃO Nº 151/2019 DA PGE/RS. ART. 53, XIV, CE/89. ART. 49, V, CF/88. EXORBITÂNCIA DO PODER REGULAMENTAR. NÃO VERIFICADA. INTERPRETAÇÃO ESTRITA. ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FURPGE. 1. Inconstitucionalidade do Decreto Legislativo Estadual nº 11.219/2019, que sustou os efeitos da Resolução nº 151/2019 da PGE/RS. 2. O Decreto Legislativo em comento tem conteúdo normativo suficiente para ensejar o controle abstrato de constitucionalidade, haja vista que a norma nele contida resultou na supressão de vantagem funcional no âmbito da PGE/RS. Precedente do STF. 3. O controle Legislativo só é oportuno e legítimo quando o ato do Poder Executivo sobrepuja a lei. Os parlamentares não estão autorizados a empreender análise de constitucionalidade do ato regulamentar. Somente norma constitucional pode prever hipótese de intervenção de um Poder Estrutural em outro e, por conseguinte, essa interferência deve se dar escrupulosamente dentro dos limites inscritos na Constituição. Necessidade de empreender interpretação estrita. 4. A Resolução nº 151/2019 da PGE/RS foi editada com o objetivo de regulamentar o disposto nos Decretos Estaduais nº 45.685/2008 e nº 54.454/2018, e para dar cumprimento ao art. 85, §19, do CPC, combinado com o estabelecido na Lei Estadual nº 10.298/1994. 5. Não se vislumbra exorbitância do Poder Regulamentar, uma vez que Resolução nº 151/2019 da PGE/RS apenas regulamenta as previsões legais que já autorizam: a) o direcionamento dos valores relativos a honorários de sucumbência para o FURPGE, b) a utilização dos recursos do FURPGE para



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

financiar prêmio de produtividade. 6. O ato do Executivo Estadual está englobado pelos limites da legislação, não há que se falar em sustação do ato pelo Poder Legislativo. Inconstitucionalidade por afronta ao art. 53, XIV, da CE/89 c/c art. 49, V, da CF/88. POR MAIORIA, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.

(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70083553982, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em: 14-12-2020)

Do corpo do acórdão, destaca-se parte do voto do eminente Relator, Desembargador Jorge Luís Dall'Agnol, pela pertinência:

A autonomia e independência dos Poderes Estruturais é consectário do Princípio da Tripartição dos Poderes (artigo 2º da Constituição Federal e artigo 5º da Constituição Estadual²²). Esse, por sua vez, é fundamento inafastável da ordem constitucional brasileira, configurando cláusula pétrea (artigo 60, §4º, inciso III, da Constituição Federal²³).

O controle e fiscalização exercido reciprocamente entre Executivo, Legislativo e Judiciário, delineia o sistema de freios e contrapesos, o qual, deve ter fundamento constitucional. Por outra forma, é dizer que somente norma constitucional pode prever hipótese de intervenção de um Poder em outro e, por conseguinte, essa interferência deve se dar escrupulosamente dentro dos limites inscritos na Constituição. É o que leciona o Ministro Gilmar Mendes²⁴:

O art. 49, V, da Constituição de 1988 restabeleceu, parcialmente, na ordem constitucional brasileira instituto que havia sido introduzido entre nós na Constituição de 1934 (CF, art. 91, II), autorizando o Congresso Nacional a sustar os atos legislativos que ultrapassem os limites da delegação outorgada (lei delegada) ou os atos normativos que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

Trata-se de fórmula excepcional no sistema constitucional brasileiro, que, por isso mesmo, há de merecer uma interpretação estrita. (Grifei).

Dentro dessas fronteiras, é possível manter o equilíbrio entre as funções estatais e evitar o abuso de poder e a dominação

²²Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 5º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

²³ Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante propostas: (...) § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: (...) III - a separação dos Poderes; (...)

²⁴ MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de direito constitucional* [livro eletrônico]. 12.ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 978.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

institucional por parte de um dos Poderes em detrimento dos demais.

Portanto, levando em conta a necessidade de empreender interpretação estrita, não é possível que decreto legislativo suste ato do Executivo quando não há extrapolação dos limites da lei.

4. Do pedido liminar

Nesse contexto antes delineado, exsurtem presentes, à saciedade, os requisitos para a **concessão de medida liminar**, sendo imperativa a suspensão, de pronto, dos decretos legislativos vergastados.

O *fumus boni iuris* está patenteado, sendo inquestionável que os decretos legislativos impugnados contrariam as normas constitucionais vigentes, consoante explicitado na fundamentação supra.

A ação possui, pois, densidade jurídica, a justificar a medida, tendo em vista as máculas de inconstitucionalidade apontadas, que ferem de morte a independência e a harmonia entre os Poderes Judiciário e Legislativo do Estado do Rio Grande do Sul e as autonomias administrativas, financeiras e orçamentárias do Ministério Público e da Defensoria Pública do Estado.

De outra banda, a relevância da medida e o *periculum in mora* igualmente se encontram presentes, pois a permanência das normas combatidas no ordenamento jurídico pátrio poderá produzir danos irreversíveis ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, retirando-lhes a prerrogativa de deliberar sobre o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

seu próprio regime jurídico, desestabilizando os Poderes Estatais e mitigando a necessária prevalência das normas constitucionais.

Ademais, o auxílio-saúde encontra-se com a sua implementação apazada para o ano em curso, de forma que a não concessão da medida implicará em restrição ao planejamento orçamentário e financeiro do ano de 2021 do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública²⁵.

De se registrar, ainda, que a inconstitucionalidade dos decretos legislativos combatidos poderá ser suscitada, pela via incidental, em incontáveis processos administrativos e judiciais, com impacto negativo no exercício da jurisdição estadual, em face da multiplicidade de servidores públicos atingidos pela legislação hostilizada, que aportarão ao Judiciário para fazer valer o regramento em cada caso concreto. É de todo salutar, por conseguinte, para garantia da uniformidade do tema, que a decisão exarada seja una e se efetive na presente ação, mediante controle concentrado de constitucionalidade e, sobretudo, em sede liminar.

5. Pelo exposto, requer o **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** que, recebida e autuada a presente ação direta de inconstitucionalidade, seja:

a) notificado o Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia

²⁵ Documentos anexados à inicial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul para que, querendo, preste informações no prazo legal;

b) citado o Procurador-Geral do Estado, para que ofereça a defesa das normas, na forma do artigo 95, parágrafo 4º, da Constituição Estadual;

c) a concessão de **liminar**, para o fito de suspender os efeitos dos **Decretos Legislativos n.º 11.244, n.º 11.245, n.º 11.246 e n.º 11.247**, de 17 de novembro de 2021;

d) julgado procedente o pedido, para que seja declarada a inconstitucionalidade dos **Decretos Legislativos n.º 11.244²⁶, n.º 11.245²⁷, n.º 11.246²⁸ e n.º 11.247²⁹**, de 17 de novembro de 2021, todos oriundos da **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, por ofensa aos artigos 1º, 5º, *caput*, 53, inciso XIV, 95, inciso V, alíneas “b”, “c” e “f”, e inciso VII, 108, *caput* e parágrafo 4º, 109, incisos I e III, e parágrafo único, 110, 121, parágrafo 1º, incisos I, II e III, e parágrafos 2º e 3º, da Constituição Estadual, combinados com os artigos 2º, 49, inciso V, 99, *caput* e

²⁶ *Susta a Resolução n.º 04/2021, de 08 de março de 2021, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.*

²⁷ *Susta o Provimento n.º 07/2021- PGJ, de 07 de março de 2021, da Procuradoria-Geral de Justiça.*

²⁸ *Susta a Resolução DPGE n.º 08/2021, de 09 de março de 2021, da Defensoria Pública do Estado.*

²⁹ *Susta a Resolução DPGE n.º 02/2021, de 09 de fevereiro de 2021, da Defensoria Pública do Estado.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

parágrafos 1º e 2º, inciso II, 103-B, parágrafo 4º, inciso I, 127, parágrafos 2º e 3º, 128, parágrafo 5º, 130-A, parágrafo 2º, inciso I, e 134, parágrafos 2º e 4º, da Constituição Federal.

Causa de valor inestimável.

Porto Alegre, 18 de novembro de 2021.

MARCELO LEMOS DORNELLES,

Procurador-Geral de Justiça.

(Este é um documento eletrônico assinado digitalmente pelo signatário)

CN/